PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500354-35.2020.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO - ARTIGO 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. APELANTE CONDENADO À UMA PENA DE 07 (SETE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. INSURGÊNCIA DA APELAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONFOMRIDADE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS CONTIDOS NO CACERNO PROCESSUAL. EM CRIMES DESTA NATUREZA A PALAVRA DA VÍTIMA TEM FORTE VALOR PROBANTE. RELATOS DA VÍTIMA QUE CORROBORA COM A CONFISSÃO DO RÉU. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA PENA PARA O MINIMO LEGAL. IMPOSSIBILDIADE. VETORIAL VALORADA EM DESFAVOR DO APELANTE QUE AUTORIZA A EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO PARA O SEMIABERTO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE FIXOU O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA NO SEMIABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Trata-se de Apelação Criminal, interposta por , inconformado com a sentença proferida pelo MM Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, que o condenou a uma pena de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto pela pratica delitiva descrita no art. 213, § 1º, do Código Penal Brasileiro. 2. Consta do presente inquérito policial que, no dia 31 de março de 2020, por volta das 21h, na zona rural, Rio Capivara, Ferreirrão, Camaçari/BA, o denunciado, mediante grave ameaça, constrangeu o menor , nascido em 14/03/2005, a ter conjunção carnal. Conforme restou apurado, as partes eram vizinhas, tendo a vítima ido à casa do agressor a fim de pegar um vaso de água gelada. Ao chegar no local, o denunciado lhe pediu que capturasse uma lagartixa para utilizar como isca, momento em que erqueu o mesmo, porém, ao descê-lo, abaixou o short do menor tendo este se vestido novamente e se dirigido à porteira da casa do acionado, na tentativa de fugir do local. Na sequência, valendo-se de sua compleição física avantajada e da situação de fragilidade da vítima, a qual é descrita como um jovem franzino pelas testemunhas, em uma ameaça silenciosa, caracterizada por gestos inequívocos, o denunciado deteve o menor e, sem seu consentimento, abaixou novamente o short e introduziu seu pênis no ânus do adolescente. Ao chegar em sua residência, o menor imediatamente contou o ocorrido, pedindo socorro. 3. Pleito de modificação da dosimetria para reduzir a pena ao mínimo legal, em razão do Magistrado sentenciante ter valorado negativamente a culpabilidade. Entendimento já consolidado no sentido de que se umas das circunstâncias judiciais do Art. 59 do Código Penal, for valorada negativamente, o Magistrado está autorizado a exasperar a pena. Plus de reprovação na culpabilidade. Réu que valeu-se da confiança da família da vítima, para praticar o estupro. 4. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Não conhecimento. 5. Direito de recorrer em liberdade. Impossibilidade. Presença de elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0500354.35.2020.8.05.0039, da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Camaçari/Ba, em que figura como Apelante e como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE DO APELO E NA PARTE CONHECIDA

JULGAR IMPROCEDENTE pelas razões a seguir expostas: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 29 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500354-35.2020.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal, interposta por , inconformado com a sentença proferida pelo MM Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, que o condenou a uma pena de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto pela pratica delitiva descrita no art. 213, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Consta do presente inquérito policial que, no dia 31 de março de 2020, por volta das 21h, na zona rural, Rio Capivara, Ferreirrão, Camacari/BA, o denunciado, mediante grave ameaça, constrangeu o menor, nascido em 14/03/2005, a ter conjunção carnal. Conforme restou apurado, as partes eram vizinhas, tendo a vítima ido à casa do agressor a fim de pegar um vaso de água gelada. Ao chegar no local, o denunciado lhe pediu que capturasse uma lagartixa para utilizar como isca, momento em que erqueu o mesmo, porém, ao descê-lo, abaixou o short do menor tendo este se vestido novamente e se dirigido à porteira da casa do acionado, na tentativa de fugir do local. Na sequência, valendo-se de sua compleição física avantajada e da situação de fragilidade da vítima, a qual é descrita como um jovem franzino pelas testemunhas, em uma ameaça silenciosa, caracterizada por gestos inequívocos, o denunciado deteve o menor e, sem seu consentimento, abaixou novamente o short e introduziu seu pênis no ânus do adolescente. Ao chegar em sua residência, o menor imediatamente contou o ocorrido, pedindo socorro. Após regular tramitação processual, o MM. Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Camaçari/BA, julgou procedente a denúncia, sentença contida no ID nº. 40468308. Inconformado, o Réu apresentou recurso de apelação, requerendo em suas razões, ID nº. 40468344, a reforma da sentença, inicialmente para absolvê-lo ao argumento de ausência de provas suficientes para respaldar a condenação. Subsidiariamente, suscita a modificação da dosimetria da pena, fixando-a no mínimo legal, realização da detração, modificando também o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, requerendo também que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade. Em sede de contrariedade do Ministério Público, ID nº. 40468363, manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto, com a manutenção integral da sentença. Nesta corte os autos foram encaminhados a douta Procuradoria de Justiça que se manifestou, através de sua procuradora , Id. 40725567, opinou pelo conhecimento parcial do apelo e na extensão pelo não provimento. Tudo visto e bem examinado, elaborei o presente Relatório que ora submeto à apreciação do douto Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500354-35.2020.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s):, Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço da presente Apelação. Trata-se de Apelação Criminal, interposta por , inconformado com a sentença proferida pelo MM Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, que o condenou a uma pena de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto

pela pratica delitiva descrita no art. 213, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Isto porque, conforme da prefacial acusatória que no dia 31 de março de 2020, por volta das 21h, na zona rural, Rio Capivara, Ferreirrão, Camaçari/BA, o denunciado, mediante grave ameaça, constrangeu o menor , nascido em 14/03/2005, a ter conjunção carnal. Conforme restou apurado, as partes eram vizinhas, tendo a vítima ido à casa do agressor a fim de pegar um vaso de água gelada. Ao chegar no local, o denunciado lhe pediu que capturasse uma lagartixa para utilizar como isca, momento em que erqueu o mesmo, porém, ao descê-lo, abaixou o short do menor tendo este se vestido novamente e se dirigido à porteira da casa do acionado, na tentativa de fugir do local. Na sequência, valendo-se de sua compleição física avantajada e da situação de fragilidade da vítima, a qual é descrita como um jovem franzino pelas testemunhas, em uma ameaça silenciosa, caracterizada por gestos inequívocos, o denunciado deteve o menor e, sem seu consentimento, abaixou novamente o short e introduziu seu pênis no ânus do adolescente. Ao chegar em sua residência, o menor imediatamente contou o ocorrido, pedindo socorro. Em sede de apelação, Id. 40468344, Réu apresentou seu inconformismo a sentença proferida em seu desfavor, requerendo em suas razões a reforma da sentença, inicialmente para absolvê-lo ao argumento de ausência de provas suficientes para respaldar a condenação. Subsidiariamente, suscita a modificação da dosimetria da pena, fixando-a no mínimo legal, realização da detração, modificando também o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, requerendo também que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade. Ab initio, o conjunto fático-probatório lastreia, de modo conciso e lapidar, a perfeição do r. decisum a quo no sentido da condenação do Apelante pelo crime que lhe fora imputado na denúncia (Estupro), sem qualquer sombra de dúvidas, não havendo o que se questionar acerca da materialidade e da autoria delitiva. Não paira quaisquer dúvida em relação a Autora do fato, embora o Laudo Pericial não seja conclusivo, tal fato não obsta o reconhecimento do fato delitivo, sobretudo guando outras provas contida no in folio, comprova a pratica do ilícito. No caso em tela, a situação se apresenta mais vantajosa do ponto de vista da acusação. Além da existência e do peso da palavra da vítima, que é fundamental em quaisquer situação desse jaez, por se tratar de delito não transeunte, o feito sub examine conta ainda com prova testemunhal. Ouvidas em Juízo, a vítima confirmou a violência sexual com riqueza de detalhes, situação que lhe causou temor, medo, pois pensou que o Réu poderia lhe matar. "(...) Que foi com o seu tio Elias na roça dar comida aos animais; que passou pelo local de moto e perguntou se o depoente tinha pescado e ele respondeu que não; que o depoente pediu permissão ao seu tio para ir pescar; que disse para ir na casa dele primeiro para dar comida às galinhas e ao cachorro e depois iriam pescar; que tinha uma vara em cima do telhado e pediu para que o depoente subisse e pegasse, foi quando ele praticou o ato; que, após o ato, o adolescente fingiu que nada tinha acontecido e disse que tinha que ir na casa da vizinha pegar algo, foi quando chegou na casa da referida e pediu que ela ligasse para sua mãe para que pudesse contar o que havia acontecido; que o abuso consistiu em o acusado abaixar a roupa do menor e penetrá-lo; que foi para o hospital, pois tinha alguns arranhõezinhos "nas partes"; que foi obrigado a praticar o ato; que ficou com medo de o réu lhe matar ou lhe fazer algum outro mal.(...)" (Depoimento contido no links das gravações registrados na Certidão do Id 40468359). Neste contexto o Superior Tribunal de Justiça tem orientado que nas situações de crime sexuais, perpetrado às ocultas, sem testemunho ocular, a palavra da vítima

tem especial relevância. Veiamos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. ÓBICE NA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMAS VULNERÁVEIS. TENTATIVA. PRÁTICA DE ATOS SEXUAIS. CRIME CONSUMADO. PLURALIDADE DE CONDUTAS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DE 2/3 JUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 2. "A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova" (AgRg no AREsp 1444749/AC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2021, DJe 8/6/2021). 3. Não é viável a aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porque a conduta do agente possui elemento especializante, referente ao fato de ser a vítima incapaz, bem como de ser presumida a violência, sendo tais hipóteses regidas pelo art. 217-A do Código Penal, no qual é despiciendo o consentimento da vítima e presumida a violência. De fato, "é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da"impossibilidade de desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o art. 215-A do Código Penal, uma vez que o referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e o tipo penal imputado ao agravante (art. 217-A do Código Penal) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos"(AgRq na RvCr 4.969/DF, Rel. Ministro , TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2019). 4. No termos da jurisprudência desta Corte,"o delito de estupro resta consumado quando da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sucedâneo a ela ou não, em que evidenciado o contato físico entre o agente e a vítima, como togues, contatos voluptuosos e beijos lascivos."(AgRg no AREsp 1.755.652/ MS, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2021, DJe 9/8/2021). 5."A jurisprudência desta Corte sobre o tema é firmada no sentido de que, nas hipóteses de crimes sexuais envolvendo vulneráveis, em que nem sempre o número de infrações é obtido com exatidão, essa imprecisão não legitima a escolha da fração em seu patamar mínimo, especialmente em casos como o presente em que as práticas sexuais abusivas foram perpetradas de forma reiterada e com certa constância"(AgRg no HC 507.956/MS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRq no HC n. 666.228/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.) O depoimento da vítima foi corroborado com o depoimento de , pai do menor, que em juízo revelou: "(...) Que estava na empresa trabalhando quando a esposa ligou dizendo que tinha acontecido alguma coisa com o filho. Que a esposa não disse o que tinha acontecido. Que ao chegar em casa, a esposa relatou o ocorrido. Que o filho/vítima tem 15 (quinze) anos. Que a vítima foi dar comida aos animais com o tio. Que tinha um rapaz conhecido, que frequentava um a casa do outro, que gostava muito de pescar. Que perguntou à vítima se estava pescando e o chamou para pescar. E disse que iriam na casa do acusado dar comida às galinhas e ao cachorro e depois iriam pescar. Que a vítima perguntou ao tio se podia ir e o tio deixou por conhecer o acusado. Que ao chegar na casa do acusado, tinha uma vara de pescar em cima da casa. Que o acusado entrou para pegar as comidas das galinhas e a vítima subiu no banco para pegar a

vara de pesca, quando o acusado o puxou e praticou o ato. Que a relação ocorreu na lateral da casa. Que o acusado o pegou a força e penetrou o pênis no ânus dele. Que a vítima relatou que foi à força. Que o filho ficou com medo. Quando teve uma chance, correu para a casa da vizinha e avisou o que a aconteceu. Que a vizinha ligou para a esposa e avisou o que tinha ocorrido. Que a esposa ligou para o declarante e falou que tinha acontecido algo com o filho. Que estava em Salvador a trabalho e pediu que seu chefe fosse saber o que aconteceu. Que quando chegou em casa o filho estava no carro do patrão indo para o hospital geral. Que na hora não deu para conversar com o filho porque ficou fora si. Que o patrão o levou para o hospital. Que o patrão falou com a viatura que se deslocou para o sítio. Que a sogra do declarante acompanhou o filho no hospital porque a esposa estava com filho recém-nascido de 20 dias e não podia ir ao hospital. Que depois conversou com o filho e ele relatou o que fez. Que saiu à procura e não o encontrou. Que o patrão ligou informando que o acusado já estava preso. Que o acusado é bastante forte em comparação com o filho. Que o filho é uma criança, tem 1,60m e o acusado 1,90m. Que sabe que depois do ato levou papel higiênico para se limpar. Que o filho fingiu que nada tinha acontecido, tapeou e depois correu. Que o filho disse que ficou com medo de mata-lo depois do ato. Que conversou com o filho no carro quanto estava a caminho do hospital. Que depois que foi preso, se dirigiu à delegacia e depois foi falar com o filho. Que tinha relação de amizade com o acusado. Que conhece a esposa dele e sabe que tem um filho com deficiência. Que Elias é cunhado do declarante e tio da vítima. Que a vítima estava com no dia dos fatos dando comida aos animais, quando chegou e chamou para pescar. Que falou a que iria dar comida aos animais e depois pescar. Que na delegacia não ficou na sala guando o filho foi depor. Que não sabe dizer sobre ter pedido à vítima pegar água gelada na casa do acusado. Que era normal e costumeiro pescar em companhia do Réu. Que foi consentida a ida da vítima à casa de . Que não sabe exato o momento do fato. Que depois de ser estuprado, a vítima foi para a casa da vizinha. Que foi para a casa da vizinha porque era mais perto do que a dele. Que a vítima não comentou se chorou ou gritou durante o ato. Que o declarante e avó levaram a filha para fazer o exame de corpo de delito. Que não viu se a vítima não tinha lesão aparente porque a sogra quem entrou com ele. Que antes de fazer o corpo de delito, a vítima estava sentindo dores no ânus e a sogra colocou pomada de assadura. Que avisaram a perita de que haviam colocado pomada de assadura e foram avisados de que poderia prejudicar o exame. Que a vítima nunca namorou. Que a vítima nunca comentou sobre ter sofrido outro abuso sexual. (...)" Em consonância do depoimento da vítima e do seu pai, encontra-se o depoimento do SD/PM , que efetuou a prisão em flagrante do Réu, conforme excerto abaixo: "(...) Que a polícia militar foi acionada por um transeunte que era conhecido da família da vítima. Que o levaram até o local que era ermo pelo conhecido da vítima. O bairro era Jardim Liomeiro. Que ao chegarem encontraram o suspeito, que era o acusado. Que o acusado confessou os fatos. Que a pessoa os levou até a casa da vítima. Que não se recorda do nome da pessoa conhecida da família. Que o acusado confirmou que foi praticado o ato com o menor. Que o acusado falou por alto que estava residência dele, que o menor estava com ele. Que convidou o menor para alguma brincadeira, caçar algum animal, algo assim, e praticou o ato. Que o menino subiu numa árvore ou numa casa e o acusado puxou o menino e já foi logo praticando o ato. Que o acusado afirmou que houve penetração anal. Que chegou a ver a vítima. Que ao chegar à delegacia com o acusado preso, tiveram a

informação de que o menino estava no hospital. Que se dirigiram ao hospital e encontraram a vítima, um menino franzino. Que a vítima confirmou as mesmas coisas que o suspeito narrou. Que foi chamado pelo acusado para uma brincadeira, de caçar um animal, e praticou o ato. Que a vítima disse que não foi consentido que pediu para parar e depois ficou quieto para não sofrer violência física ou até a morte. Que o suspeito relatou que o ato aconteceu dentro da casa ou próximo da casa dele. Que não se recorda se houve violência velada, mas se recorda que a vítima disse que pediu para parar. Que não se recorda se a vítima ficou com o acusado depois do ato. Que não se recorda se a vítima teve lesão física, que aparentemente não tinha lesão. Que o menor estava acompanhado da avó no hospital. Que não estava presente do momento do fato. Que não visualizou o fato. Que não se recorda o nome de quem os levou até a casa da vítima. Que perguntaram ao acusado se tinha praticado o ato. Que o acusado relatou que tinha feito sim, dizendo que tinha chamado o menino para uma brincadeira, ou caçar um animal e quando o menino subiu na casa, ou algo do tipo, que já puxou o menino tirando o short e praticando a penetração anal. Que a caça ao animal acha que era uma pesca. Que não sabe dizer se o tio da vítima estava no momento da pesca. Que não se recorda da vítima ter dito que o tio o havia mandado ir a casa do acusado. Que o acusado foi preso no Jardim Liomeiro. Que o acusado foi preso na rua, num local ermo do bairro do Liomeiro. Que o acusado estava em movimento em uma motocicleta. Que o familiar sinalizou que seria ele, fizeram a abordagem, busca pessoal e o indagaram sobre o ato, após a confirmação o levaram à delegacia. Que não chegaram a ir ao local, não sabendo dizer a distância entre a casa do acusado e a casa da vítima. Que falou com o pai da vítima na delegacia. Que não falou com a mãe. Que a vítima estava primeiro no hospital e depois foi transferido para uma UPA. Que não viu lesão aparente no corpo da vítima. Que o acusado não estava com nenhum objeto que representasse ameaça no momento da prisão. Que não reagiu à prisão. Que no momento da prisão um familiar se aproximou e foi contido pela quarnição (...)" Neste contexto, constata-se perfeita harmonia e coerência nas declarações das vítimas e testemunhas, não se mostra coerente e crível, absolver o Apelante da pratica do ilícito, especialmente porque, todas as testemunhas e vítima foram unânimes em afirmar ser ele o autor do fato delitivo, inclusive, o Réu não negou que tenha estuprado o menor. Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem forte valor probante para o amparo do decreto condenatório, especialmente quando, como no caso, sua versão ainda veio corroborada pelos testemunhos prestados pelos agentes da segurança pública diretamente envolvidos na prisão em flagrante do Apelante, prova de reconhecida idoneidade. Sobre a validade do depoimento prestado pelo policial militar que acompanhou a prisão em flagrante, ressalte-se que tem grande valor probatório quando harmônicos com as demais provas constantes dos autos e prestados em Juízo sob o crivo do contraditório (o que ocorreu na presente situação), não havendo de desqualificá-los apenas por serem policiais. Vale ressaltar que, em relação aos depoimentos dos policiais, não há qualquer justificativa para se questionar sobre sua credibilidade. O fato de as testemunhas da acusação serem policiais não invalidam os seus depoimentos, servindo perfeitamente como prova testemunhal do crime. Vejase que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento, com

força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, [...] 3. Com efeito," o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova "(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais, adotar-se conclusão diversa daquela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido. (AgRg no HC n. 751.416/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.)"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÉU AFIRMA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação. 2. Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade. 3. Agravo regimental improvido"(AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 27/2/2019). APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO MEGAL Quanto ao pleito subsidiário de modificação da pena para que lhe seja aplicada o mínimo legal, melhor sorte não lhe assiste, isto porque, o artigo 68 do Código Penal adotou o sistema trifásico para aplicação da dosimetria da pena privativa de liberdade, sendo a primeira etapa a fixação da pena base, a qual é calculada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal depois de enfrentadas e valoradas pelo magistrado todas as 8 (oito) circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59, caput, do mesmo diploma legal. No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, o douto Juízo sentenciante valorou 01 (uma) das circunstâncias judiciais negativamente, qual seja, a culpabilidade. A "culpabilidade", no que concerne à circunstância judicial, deve ser analisada a partir da existência de fatos concretos que consubstanciem um plus de reprovação social na conduta do agente, acarretando em maior intensidade no dolo, sendo vedada a utilização das elementares intrínsecas ao próprio tipo penal. No caso vertente, a aludida circunstância foi considerada desfavorável nos sequintes termos: "(...) O réu agiu com culpa intensa, visto que se aproveitou da proximidade que tinha com o adolescente e a família deste para abusá-lo sexualmente; os antecedentes são imaculados pois não há notícias nos autos de condenação transitada em julgado em seu desfavor. Em relação à conduta social e à sua personalidade, nada pode ser afirmado tendo-se em vista ausência de provas nos autos relativas às mesmas. Os motivos do crime são comuns à espécie. Quanto às circunstâncias do crime, nada tenho a valorar além das já comentadas quando da análise da culpabilidade. Quanto às consequências do crime, não há prova cabal nos autos de ter havido sequelas físicas e/ou psicológicas na vítima. Por fim, o comportamento da vítima em nada influenciou na conduta do réu. A partir dessa análise, e dentro dos limites de 8 a 12 anos, entendo necessária e suficiente para reprovação e prevenção ao crime a fixação da pena base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. (...)" Com efeito, o MM. Juízo a quo valeu-se de elementos concretos constantes dos autos para demonstrar o elevado grau de dolo na conduta do ora Apelante, que valeu do fato de ser conhecido e próximo da família da vítima, aproveitando-se da confiança da família e da criança, para a pratica dos atos com a infante, pelo que tal circunstância pode servir de amparo a ensejar a exasperação da pena base. Lado outro, a alegação do Apelante de que a circunstância judicial foi valorada negativamente com base na finalidade da pena não encontra amparo nos autos, pois foi considerada, de fato, a conduta do agente e o elevado grau de dolo, sendo sua fundamentação idônea. Assim. considerando-se o indeferimento do pleito inicial, o requerimento de modificação do regime inicial de cumprimento da pena, encontra-se em conformidade com o que estatui o Art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, não havendo qualquer modificação a ser efetuada, encontrado-se prejudicado o pedido em razão da sentença ter fixado o regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Reguer a defesa do Apelante o direito de recorrer em liberdade, com consequente revogação de prisão preventiva, ao argumento de que não houve fundamentação concreta para a manutenção prisão estando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema. Todavia, entendo que não merece quarida o inconformismo do Apelante, isto porque, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. De fato, contata-se que a prognose de risco à ordem pública no caso dos autos, desponta de base empírica concreta e idônea, apta a sustentar a necessidade da medida segregatória como único meio capaz de conter o ímpeto delitivo do acusado. Ademais, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da prisão cautelar nos casos em que o réu respondeu ao processo preso não requerer fundamentação exaustiva: (...) 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma. 2. No caso, a prisão preventiva, mantida na sentença condenatória, está suficientemente fundamentada na necessidade de se acautelar a ordem pública. Com efeito, as instâncias ordinárias ressaltaram, especialmente, a gravidade concreta do crime e o grau de envolvimento do Paciente na prática delitiva, a qual consistiu no transporte via aérea de expressiva quantidade de cocaína, realizado por organização criminosa extremamente estruturada, em que o Acusado seria o motorista responsável por recepcionar a aeronave e fazer o transporte terrestre do material ilícito. 3. Ademais, "conforme já decidiu a Suprema Corte, 'permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um

contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação' (STF, HC 111.521, Rel. Ministro , SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)"(RHC 109.382/MG, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020). 4. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 5. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 6. A Defesa não conseguiu demonstrar que o Paciente se encontra na mesma situação fática e jurídica em relação aos Corréus que obtiveram a liberdade provisória nos autos da ação penal, motivo pelo qual não se aplica o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. 7. A constrição do Condenado não decorre de eventual execução provisória da pena, mas sim, da manutenção dos requisitos da prisão preventiva, não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada nesse ponto. 8. Os pleitos de revogação da custódia preventiva pelo suposto excesso de prazo para a formação da culpa, bem como de concessão de prisão domiciliar para que o Paciente possa prestar assistência à sua filha menor, não foram debatidos no aresto impugnado, o que impede a apreciação dessas questões originariamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem. (HC 616.460/PE, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 14/05/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E A PENA PROVÁVEL. QUESTÃO SUPERADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. LESÃO AO BEM JURÍDICO QUE NÃO SE MOSTRA INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representa risco concreto à ordem pública, diante de sua periculosidade, evidenciada, especialmente, pelo risco real de reiteração na prática de condutas delitivas, uma vez que é reincidente específico e possui maus antecedentes, ostentando seis condenações definitivas, sendo duas delas pela prática do mesmo delito dos presentes autos e outras, inclusive pelo delito de roubo. Tais circunstâncias, somadas ao fato de o agente ter, mediante rompimento de obstáculo, juntamente com outros 30 indivíduos, danificado os dispositivos de carga de um dos vagões de trem que estavam parados no local dos fatos e subtraído duas sacas de soja pesando 50kg cada, demonstram maior risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. A superveniência de

sentença condenatória aplicando pena de reclusão, em regime semiaberto, com manutenção da prisão preventiva, e expedição de guia de execução provisória, torna superada a alegação de desproporcionalidade da segregação antecipada. 5. [...] 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 744.150/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) Diante de tudo exposto, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença vindicada em todos os seus termos. Sala das Sessões, data registrada no sistema Presidente Relator Procurador (a) de Justiça